

**Direito à cidade: acessibilidade dos pedestres no exercício do direito à
caminhabilidade na cidade de Belém/PA**

***Right to the city: accessibility of pedestrians in the exercise of the right to
walkability in the city of Belém/PA***

Ana Manoela Piedade Pinheiro¹

Palavras-chave: Dignidade; Direitos Humanos; Direito Urbanístico; Inclusão; Políticas Públicas.

Keywords: *Dignity; Human Rights; Inclusion; Public Policy; Urban Law.*

O objetivo geral da pesquisa consistiu em identificar as práticas executadas pela gestão pública municipal, na cidade de Belém, no que se refere à acessibilidade para Pessoas com Deficiência (PcD) e/ou Pessoas com Mobilidade Reduzida (PcMR), considerando o planejamento urbano alinhado ao direito à cidade e ao direito à caminhabilidade desses pedestres no espaço urbano. O problema buscou responder de que forma a acessibilidade dos pedestres com deficiência e/ou mobilidade reduzida está sendo efetivada pela gestão pública, no que se refere ao seu direito à caminhabilidade no espaço urbano de Belém. Os objetivos específicos consistiram em relacionar a acessibilidade com o conjunto normativo federal e municipal; identificar quais são os mobiliários urbanos existentes na cidade de Belém para PcD e PcMR; expor em quais condições esses mobiliários se apresentam. Para tanto, realizou-se pesquisa documental com base na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CRFB/1988), no Estatuto da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Cidade, na Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), no Plano diretor de Belém e na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável; assim como, pesquisa bibliográfica com o uso de artigos de periódicos, livros; além da pesquisa de campo, com observação direta e investigativa – ocorrida entre os meses de junho a julho de

¹ Mestre em Ciências Ambientais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, Universidade do Estado do Pará, ana_manoela2006@yahoo.com.br.

2023 – na cidade de Belém, a fim de identificar quais seriam as práticas existentes referentes à acessibilidade desses pedestres. Logo, o estudo gerou dados primários e se utilizou de dados secundários. Conforme Harvey (2012) dentre os direitos humanos se encontra o direito à cidade, sendo comum a toda a coletividade, uma vez que possibilita ao ser humano construir e reconstruir a cidade e a si próprio. Para Speck (2016) caminhar pela cidade favorece o bem-estar do pedestre, em vista de fazer bem para a saúde física e mental. Segundo Ratton e Silva (2020), a calçada seria o local mais seguro para o pedestre, logo, considera-se um desafio que o planejamento urbano das cidades seja direcionado às pessoas e não aos veículos. De acordo com Ocampo e colaboradores (2022), a acessibilidade de PcD enfrenta dificuldades diante da ausência ou a falta de manutenção de calçadas niveladas e espaçosas, rampas de acesso, corrimãos, piso tátil e sinalização que ofereçam as condições para ser exercida. A CRFB/1988 prevê no artigo 182 que a política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Poder Público municipal tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, bem como garantir o bem-estar das pessoas. Atrelado a isso, tem-se a dignidade da pessoa como fundamento da República Brasileira no artigo 1º, inciso III da CRFB/1988 (BRASIL, 1988). Em seguida, cria-se a lei federal para regulamentar esse artigo, bem como estabelecer as diretrizes gerais da política urbana brasileira, qual seja a Lei Federal nº 10.257/2001, intitulada de Estatuto da Cidade, a qual possui como diretriz geral no artigo 2º, inciso I, a garantia do direito a cidades sustentáveis, na qual se inclui os transportes, bem como os serviços públicos, tanto para as presentes quanto às futuras gerações (BRASIL, 2001). Interligado a esse estatuto, tem-se a Lei Federal nº 12.587/2012 que institui a PNMU, a qual se trata de um instrumento da política de desenvolvimento urbano, conforme seu artigo 1º. A PNMU prevê, ainda, dentre seus princípios no artigo 5º, inciso I, a acessibilidade universal (BRASIL, 2012). Nesse mesmo sentido o plano diretor de Belém, instituído pela Lei Municipal nº 8.655/2008, prevê como objetivo no artigo 5º, inciso IX, a garantia da acessibilidade universal (BELÉM, 2008). Posto isso, tem-se a Lei Federal nº 13.146/2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, na qual se busca alcançar a inclusão social e a cidadania, conforme

V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE

seu artigo 1º. Para esse estatuto, no artigo 2º, *caput*, a deficiência pode se dar pelo impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Somado a isso, ainda abrangeu a proteção a PcMR, sendo aquelas que de maneira permanente ou temporária tenham dificuldade de movimentação, dentre idoso, gestante, pessoa com criança de colo, lactante e obeso, de acordo com o artigo 3º, inciso IX. Logo, ter a possibilidade de se alcançar para a sua utilização de espaços, mobiliários, transportes, informação e comunicação, incluindo seus sistemas e tecnologias representa a definição de acessibilidade, conforme o artigo 3º, inciso I (BRASIL, 2015). Em sentido semelhante, o artigo 4º, inciso II do plano diretor de Belém estipula como diretriz a acessibilidade aos equipamentos e serviços públicos (BELÉM, 2008). Alinha-se a isso, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 11 – cidades e comunidades sustentáveis – da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, em sua meta 11.2, uma vez que até o ano de 2030 se buscará proporcionar especial atenção às necessidades de PcD e PcMR no que se refere à acessibilidade (ONU, 2015). Em vista disso, a área de estudo da pesquisa corresponde à cidade de Belém que está localizada no estado do Pará, na região Norte do Brasil (BRASIL, 2021). Assim, durante a verificação *in loco*, identificou-se a presença de rampas para pessoas que se locomovem pelo uso de cadeiras de rodas, assim como de pisos táteis para pessoas com deficiência visual. Porém, esses mobiliários urbanos precisam ser ampliados na cidade de Belém, uma vez que estão concentrados em avenidas principais – como na Avenida Almirante Barroso e Avenida Augusto Montenegro – ou em bairros nobres – como Batista Campos e Nazaré. Além disso, observou-se que as rampas e os pisos táteis existentes em ambas as avenidas mencionadas precisam de manutenção por parte da gestão pública municipal. No que se refere aos semáforos sonoros que proporcionam à pessoa com deficiência visual realizar a travessia das vias na cidade em segurança e com autonomia em decorrência da emissão de ruído sonoro, não foram identificados na cidade de Belém. Já as calçadas em distintos bairros de Belém – como Marco, Cidade Velha e Campina se demonstraram com alturas discrepantes, não contribuindo para a caminhabilidade de PcD e PcMR. Desse modo, apesar do conjunto normativo constitucional, urbanístico e internacional – sobretudo dentro do contexto do ODS 11, meta 11.2 – assegurar às

V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE

PcD e PcMR o direito à cidade em condições condignas de acessibilidade com segurança e autonomia, quando observado o espaço urbano de Belém mediante a pesquisa de campo, notou-se que a acessibilidade não está sendo garantida de maneira adequada, por ausência de distribuição homogênea e falta de manutenção dos mobiliários urbanos na cidade – rampas, pisos táteis e calçadas – não promovendo a dignidade humana, inclusão e cidadania. Desse modo, inviabiliza-se o exercício do direito à caminhabilidade desses atores sociais na condição de pedestres. Sugestiona-se a aplicação do arcabouço normativo existente, mediante a execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas, a fim de concretizar os direitos à cidade e à caminhabilidade, uma vez interligados à acessibilidade, por parte da gestão pública municipal, a fim de realizar manutenção nos mobiliários urbanos, bem como instalar outros ainda inexistentes – como os semáforos sonoros – e abranger a sua cobertura pelo espaço urbano belenense.

REFERÊNCIAS

BELÉM. **Lei nº 8.655, de 30 de julho de 2008**. Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém, e dá outras providências. Belém, PA: Prefeitura Municipal de Belém, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001.

BRASIL. **Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012**. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Sistema Cidades@**. IBGE: Rio de Janeiro, 2021.

HARVEY, David. O direito à cidade. Tradução de Jair Pinheiro. **Revista Lutas Sociais**, São Paulo, n. 29, 2012.

OCAMPO, Euler Sánchez et al. Acessibilidade da população com deficiências em ambientes públicos e privados: um estudo de caso. **Revista Valore**, Volta Redonda, v. 7, e-7045, 2022.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Tradução Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). ONU Brasil, 2015.

RATTON, Eduardo; SILVA, Amanda Christine Gallucci. **Manual do pedestre: no trânsito somos todos pedestres**. Curitiba: ITTI/UFPR: FUPEF, 2020.

SPECK, Jeff. **Cidade caminhável**. 1 ed. Tradução São Paulo: Perspectiva, 2016.